SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143635 - BA (2025/0497306-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO HOMICIDA. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou a pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio tentado qualificado.

2. Denúncia inicialmente pela prática do art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006; pronunciado o acusado como incurso no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, inexistência de intenção de matar, ofensa aos arts. 413 e 155 do CPP e pede despronúncia ou desclassificação e exclusão das qualificadoras de motivo fútil e meio cruel.

3. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido pelo Tribunal de origem, que manteve a pronúncia. Recurso especial inadmitido na origem com base nas Súmulas 83 e 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido e desprovido por esta Corte. No agravo regimental, a defesa reitera as mesmas teses e requer reforma da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica, em agravo regimental, apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada; (ii) a pronúncia se apoiou em provas judicializadas, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do CPP; (iii) existem elementos, nesta etapa processual, para afastar o dolo homicida e excluir as qualificadoras de motivo fútil e meio cruel; e (iv) a pretensão de despronúncia ou desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59728884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 69c096a2-2bc4-4dc8-8921-54308533959e

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo, porém suas razões não enfrentam, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo precedente, o que autoriza a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A decisão de pronúncia não se lastreou exclusivamente em elementos colhidos na fase investigatória, mas também em depoimentos da vítima e de testemunhas colhidos em juízo sob contraditório e ampla defesa, o que afasta a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

7. Há demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria, bastantes para a pronúncia (art. 413, § 1º, CPP), notadamente pelos relatos coerentes em juízo e pelas condutas descritas (tentativa de esganadura e golpe com arma branca na região cervical), que evidenciam o dolo de matar, tendo a não consumação ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II, CP).

8. As qualificadoras de motivo fútil e de meio cruel foram fundamentadas concretamente pelas instâncias ordinárias — desproporção entre discussão doméstica e intento homicida e multiplicidade de meios de agressão — não se mostrando manifestamente improcedentes ou destituídas de suporte nos autos, razão pela qual não se excluem na pronúncia.

9. A despronúncia ou a desclassificação, como pretendido, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ), competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventuais dúvidas, aplicando-se, na fase da pronúncia, o entendimento de que não se exige juízo de certeza.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59728884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 69c096a2-2bc4-4dc8-8921-54308533959e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143635 - BA (2025/0497306-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO HOMICIDA. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou a pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio tentado qualificado.

2. Denúncia inicialmente pela prática do art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006; pronunciado o acusado como incurso no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, inexistência de intenção de matar, ofensa aos arts. 413 e 155 do CPP e pede despronúncia ou desclassificação e exclusão das qualificadoras de motivo fútil e meio cruel.

3. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido pelo Tribunal de origem, que manteve a pronúncia. Recurso especial inadmitido na origem com base nas Súmulas 83 e 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido e desprovido por esta Corte. No agravo regimental, a defesa reitera as mesmas teses e requer reforma da decisão agravada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59728886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Código de Controle do Documento: 4285b90b-2728-4f3b-8135-5c1129a029de

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica, em agravo regimental, apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada; (ii) a pronúncia se apoiou em provas judicializadas, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do CPP; (iii) existem elementos, nesta etapa processual, para afastar o dolo homicida e excluir as qualificadoras de motivo fútil e meio cruel; e (iv) a pretensão de despronúncia ou desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo, porém suas razões não enfrentam, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo precedente, o que autoriza a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A decisão de pronúncia não se lastreou exclusivamente em elementos colhidos na fase investigatória, mas também em depoimentos da vítima e de testemunhas colhidos em juízo sob contraditório e ampla defesa, o que afasta a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

7. Há demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria, bastantes para a pronúncia (art. 413, § 1º, CPP), notadamente pelos relatos coerentes em juízo e pelas condutas descritas (tentativa de esganadura e golpe com arma branca na região cervical), que evidenciam o dolo de matar, tendo a não consumação ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II, CP).

8. As qualificadoras de motivo fútil e de meio cruel foram fundamentadas concretamente pelas instâncias ordinárias — desproporção entre discussão doméstica e intento homicida e multiplicidade de meios de agressão — não se mostrando manifestamente improcedentes ou destituídas de suporte nos autos, razão pela qual não se excluem na pronúncia.

9. A despronúncia ou a desclassificação, como pretendido, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ), competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventuais dúvidas, aplicando-se, na fase da pronúncia, o entendimento de que não se exige juízo de certeza.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59728886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Código de Controle do Documento: 4285b90b-2728-4f3b-8135-5c1129a029de

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS (fls. 364-372), contra a decisão monocrática de fls. 353-358, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado da Bahia denunciou o ora agravante como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, e do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, em razão de agressão praticada contra sua então companheira, Eliane da Silva Santos, ocorrida em 31-05-2021, no Povoado Serradinha, Município de Fátima/BA (fls. 26-28). Recebida a denúncia, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas, ao proferir a decisão de pronúncia, atribuiu nova definição jurídica aos fatos narrados, sem alterar a narrativa fática, e pronunciou o réu como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 211-217), sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, além da inexistência de intenção de matar, e pugnando pela despronúncia ou pela desclassificação do delito. O recurso foi conhecido e desprovido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve a decisão de pronúncia em todos os seus termos (fls. 244-253).

Na sequência, a defesa manejou recurso especial (fls. 273-281), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 414 do Código de Processo Penal e 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal. O recurso foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, com fundamento nas Súmulas 83 e 7 desta Corte (fls. 292-305), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 308-314), no qual a defesa sustentou, em síntese, que o pleito de despronúncia não demandaria o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica de circunstâncias incontroversas já delineadas no acórdão recorrido, notadamente quanto à ausência de intenção de matar e à insuficiência dos indícios de autoria.

Ao apreciar o agravo, esta relatoria dele conheceu para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento, assentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

> *Extrai-se dos trechos acima que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, manteve a decisão de pronúncia, consignando que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada através de relatório médico e prova testemunhal, havendo, outrossim, indícios suficientes de autoria, lastreados nos relatos harmônicos da vítima que apontou o recorrente como autor das agressões - incluindo tentativa de esganadura e golpe com facão na região cervical -, condutas que evidenciam o dolo de matar.*
>
> *Asseverou, ademais, estarem presentes as qualificadoras do meio cruel, pela multiplicidade de modos de ataque, e do motivo fútil, decorrente de discussão doméstica banal.*
>
> *Concluiu, por fim, que, na pronúncia, exige-se apenas a demonstração de indícios de autoria e materialidade, vedando-se aprofundamento probatório sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*
>
> *O entendimento adotado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de*

Documento eletrônico VDA59728886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Código de Controle do Documento: 4285b90b-2728-4f3b-8135-5c1129a029de

admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

Nessa fase processual, eventuais dúvidas quanto às circunstâncias do fato devem ser dirimidas em favor da sociedade - aplicando-se o princípio in dubio pro societate -, reservando-se ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juízo natural da causa, a valoração definitiva sobre a culpabilidade do acusado.

Na espécie, diferentemente do alegado pela defesa, a decisão de pronúncia não se fundamentou tão somente em elementos indiciários produzidos na fase inquisitorial, mas igualmente em provas judicializadas, colhidas sob a égide do contraditório e da ampla defesa, mormente nos depoimentos das testemunhas e da ofendida. Logo, a manutenção da decisão de pronúncia é medida que se impõe.

Demais disso, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluído pela pronúncia do recorrente, eventual conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. (fls. 356-358)

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 364-372), a defesa reitera que a pronúncia se apoiaria em conjunto probatório frágil e centrado essencialmente na palavra da vítima, sustentando violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal por ausência de indícios suficientes de autoria e de elementos concretos que demonstrem a intenção de matar. Alega, ainda, ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a decisão de pronúncia teria se apoiado em elementos produzidos exclusivamente na fase de investigação, e defende que a manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel careceria de fundamentação idônea. Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada e dado provimento ao recurso especial, com a consequente despronúncia; subsidiariamente, requer a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

Em contrarrazões (fls. 385-390), o Ministério Público do Estado da Bahia pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, e, no mérito, pelo seu improvimento, ao fundamento de que a pretensão defensiva demandaria a reanálise das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 399-401), opina pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo, uma vez que interposto em 18-04-2026 contra decisão publicada em 13-04-2026, dentro

Documento eletrônico VDA59728886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Código de Controle do Documento: 4285b90b-2728-4f3b-8135-5c1129a029de

do prazo legal, computada a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Defensoria Pública.

No mérito, contudo, a irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, cabe à parte agravante, no agravo regimental, apresentar argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de ser esta mantida por seus próprios termos. Na hipótese, contudo, a leitura das razões recursais revela que a defesa limita-se a reiterar, com os mesmos argumentos já apresentados no recurso especial e no agravo que o precedeu, as teses de insuficiência de indícios de autoria e de ausência de intenção de matar, sem enfrentar de modo específico os fundamentos pelos quais tais alegações já haviam sido enfrentadas e rejeitadas na decisão agravada.

De fato, ao contrário do sustentado pela defesa, a decisão de pronúncia não se apoiou exclusivamente em elementos produzidos na fase de investigação. Conforme assinalado na decisão agravada, ao reproduzir os fundamentos do próprio acórdão do Tribunal de origem:

> *A materialidade do delito está comprovada pelo relatório médico (Id 122727100, p.08) pelo conjunto de provas testemunhais e documentais, notadamente os relatos coerentes e reiterados da vítima em sede policial e em juízo. No que se refere aos indícios de autoria, estes recaem de forma contundente sobre o réu, companheiro da vítima à época dos fatos, que foi diretamente apontado por ela como o autor das agressões físicas, inclusive com tentativa de esganadura, socos e tentativa de golpe com facão em sua região cervical. A vítima relatou de forma firme e detalhada o intento delitivo do acusado, que foi contido apenas porque ela segurou a lâmina com ambas as mãos, enquanto sua filha gritava por socorro. [...] As condutas imputadas ao réu, especialmente a tentativa de esganadura e o ataque com o facão direcionado ao pescoço da vítima, evidenciam a presença do dolo de matar, tendo a morte somente não se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme previsão do art. 14, inciso II, do Código Penal. Verifica-se ainda o emprego de meio cruel, consistente na forma empregada para a execução da tentativa, com múltiplos modos de ataque à vítima (asfixia mecânica, pancadas na cabeça com objeto contundente e tentativa de golpe com arma branca), o que revela extrema brutalidade (art. 121, §2º, III, CP); Ainda, constata-se o motivo fútil, uma vez que a agressão teria decorrido de uma discussão doméstica banal em razão da insatisfação da vítima diante do comportamento do réu sob o efeito de álcool, denotando absoluta desproporção entre a causa e o intento homicida (art. 121, §2º, II, CP). Assim, o acervo carreado é suficiente para embasar a decisão de pronúncia, porque, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. Ambos os requisitos preenchidos no caso concreto. (fls. 356-357)*

Documento eletrônico VDA59728886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Código de Controle do Documento: 4285b90b-2728-4f3b-8135-5c1129a029de

Como se observa, a pronúncia não se lastreou apenas em elementos colhidos na fase policial, mas também nos depoimentos da vítima e das testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta, de plano, a alegada ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Tampouco prospera a alegação de ausência de intenção de matar, porquanto as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, consignaram expressamente que os atos praticados pelo agravante - a tentativa de estrangulamento e o golpe com faca dirigido à região do pescoço da vítima - evidenciam a presença do dolo homicida, tendo a consumação sido evitada por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No que concerne às qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel, também não assiste razão ao agravante. As instâncias de origem apontaram, de forma concreta, os elementos que as sustentam - a desproporção entre a discussão doméstica e o intento homicida, de um lado, e a multiplicidade de meios de agressão empregados contra a vítima, de outro -, não se tratando de qualificadoras manifestamente improcedentes ou destituídas de amparo nos autos, hipótese que, segundo a jurisprudência desta Corte, autorizaria sua exclusão já nesta fase processual.

Assim, para acolher a pretensão de despronúncia, ou mesmo de exclusão das qualificadoras, tal como requerido pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, tal como reconhecido na decisão agravada.

Nesse mesmo sentido, aliás, é o entendimento já externado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em suas contrarrazões, ao citar os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena". 2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos do crime do artigo 121, §2°, incisos II e IV, do Código Penal, ao fundamento de que a tese defensiva de negativa de autoria, não está, ao menos por ora, plenamente comprovada nos autos. Ao contrário, os indícios de autoria estariam evidenciados especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. 3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.386.942/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JURI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A*

Documento eletrônico VDA59728886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Código de Controle do Documento: 4285b90b-2728-4f3b-8135-5c1129a029de

jurisprudência desta Corte Superior é firme de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos e decidir se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de animus necandi. 2. O Tribunal a quo, ao manter a decisão de pronúncia pela prática do crime de homicídio tentado, destacou não ser possível descartar a vontade livre e consciente do recorrente de ter intentado contra a vida da vítima, sendo inviável, portanto, a desclassificação requerida pela defesa nesta fase processual, considerando a competência exclusiva do Tribunal do Júri. 3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo em recurso especial a que se nega provimento. (AREsp n. 2.900.809/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:25
Código de Controle do Documento: 4285b90b-2728-4f3b-8135-5c1129a029de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0497306-1

AgRg no AREsp 3.143.635 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80011817320218050057

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: B7059CD1-104A-43A8-8ACA-DC2FFA1C72B5